



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000625/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.321 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM
FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se consideram isentas do PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-010.317, de 26 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11030.000614/2008-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adotam-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma

do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a créditos da não-cumultividade do PIS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento/homologação da compensação, ao argumento de que as vendas foram feitas com fim específico de exportação, apesar de terem sido para a indústria e não diretamente para embarque ou porto de fronteira alfandegado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 06 de outubro de 2010, às e-folhas 130.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 19 de outubro de 2010, de e-folhas 131.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Da exclusão das vendas com fim específico de exportação, ao argumento de que as mesmas foram feitas para a indústria e não diretamente para embarque ou porto de fronteira alfandegado.

Passa-se à análise.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento ou Restituição do PIS Não-Cumulativo Mercado Externo, no valor de R\$ 8.817,13 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e treze centavos), apurado no 2º trimestre de 2005.

O contribuinte é cooperativa de produção agropecuária com unidades de industrialização de aves e suínos e apura - a COFINS/PIS na modalidade não-cumulativa. Em relação as exportações realizadas no trimestre acima citado, foi constatado, na amostra analisada, que a Fiscalizada adicionou como vendas de exportação

mercadorias com destino a exportação mas, que foram exportadas por outra indústria. Há de se observar que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação para o exterior saíram do estabelecimento industrial da Cooperativa e não seguiram destino direto ao porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado.

Desta forma, foram excluídos dos valores das vendas efetuadas para outras indústrias, com fim específico de exportação, em que as mercadorias saídas do estabelecimento industrial da Fiscalizada não foram remetidas diretamente a um recinto alfandegado.

Foram consideradas como exportações realizadas os valores grafados no Livro de Apuração do ICMS, no CFOP 7.101, que também consta na contabilidade do Fiscalizado como exportações realizadas.

O Despacho Decisório GLOSOU o valor de RS 1.718,35 e RECONHECEU, à pessoa jurídica Cooperativa Tritícola Erechim Ltda, o direito creditório contra a-Fazenda Pública da União, no valor de RS 7.098,71, decorrente do PIS Não-Cumulativo Mercado Externo, apurado no 2º trimestre de 2005.

O contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade.

Em 09 de setembro de 2010, através do Acórdão nº 18-12.881, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Santa Maria/RS, por unanimidade votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se pronunciou às folhas 04 à 06 daquele documento:

Com respeito à glosa parcial de valores relacionados a esta matéria, a interessada alega que teria cumprido todos os requisitos legais para usufruir do tratamento tributário favorecido. Diz, basicamente, que as glosas efetuadas se referem apenas a exportações indiretas que realizou através da empresa *Doux Frangosul S.A.* (frango e seus derivados).

Não pode ser aceita a argumentação da contribuinte.

Por pertinente, cabível a transcrição do seguinte dispositivo legal:

Decreto nº 4.524, de 2002

Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):

(...)

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

(...)

Cumpra-se destacar que o texto legal transcrito (bem como os nele citados), por se tratar de isenção fiscal, devem ser interpretados literalmente, conforme dispõe o art. 111 do CTN, descabendo qualquer outro tipo de interpretação.

Consoante os dispositivos citados, bem como a menção que também é feita no art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003, de não incidência do PIS e da COFINS sobre *vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação*, constata-se que não são todas as receitas de vendas para empresas . exportadoras registradas na Secex sobre as quais não incidem aquelas contribuições, mas

somente em relação àquelas que tenham *fim específico de exportação*.

Sobre o que se considera *fim específico de exportação*, tanto para empresas exportadoras registradas no Secex, como para as empresas comerciais exportadoras (*tradings*), verifica-se que o entendimento da administração tributária encontra-se expresso em vários atos, dos quais toma-se como exemplo:

Perguntas e respostas - site RFB:

008. O que se entende por vendas com o “fim específico de exportação para o exterior”, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003?

A venda com fim específico de exportação, nos termos do art. 14, VIII e IX, da MP nº 2.158-35, de 2001, do inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, é a venda de produtos ou mercadorias destinados à exportação para o exterior, exclusivamente, não comportando assim qualquer outra destinação. Para o atendimento desta finalidade, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT »º 224, de 2004 (item 8):

(...)

Dessa forma, quer sejam os produtos vendidos a empresa comercial exportadora, quer a empresa exportadora registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o produtor- vendedor deve remetê-los diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa adquirente, para que a operação enquadre-se na definição de fim específico de exportação, conforme o § 1º do artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, fazendo jus, assim, à isenção da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep.

Assim, o *fim específico de exportação* (definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, e também na Lei nº 9.532, de 1997 - art. 39, § 2º), pressupõe a remessa direta do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

Conforme a própria interessada assenta (fl. 58), não foi o que se verificou no presente processo, eis que, diz ela, às *glosas efetuadas, dizem respeito apenas às exportações indiretas de frango e seus derivados, as quais foram feitas através da DOUX FRANGOSUL S/A*. Assim, no caso dos autos é a própria interessada quem afirma que as mercadorias vendidas à outra empresa não foram remetidas diretamente para embarque de exportação (nem se destinaram a recinto alfandegado), não ficando, portanto, estabelecidas as condições legais para a concessão do benefício fiscal, entendendo-se correta a posição adotada pela Fiscalização, conforme descrito no *Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal*.

É alegado às folhas 03 do Recurso Voluntário:

Merece reforma a r. decisão recorrida que excluiu o valor das vendas com fim específico de exportação, ao argumento de que não foram remetidas diretamente a porto exportador e ou a um recinto alfandegado, e como consequência, a fiscalização adicionou referidos valores como sendo vendas para o mercado interno, cobrando tributos sobre as vendas.

Cumpre esclarecer que a recorrente, no período objeto de análise, efetuou exportações indiretas tanto de soja quanto de frango congelado, asa de frango, meio peito frango, coxas e sobre coxas de frango, tendo observado todos os procedimentos de ordem formal para a realização das operações, qual seja, a recorrente ao emitir as notas fiscais de remessa de mercadorias com fim específico de exportação, fez menção aos dispositivos legais da não-incidência do ICMS; fez constar a expressão “remessa com fim específico de exportação”, além de mencionar o local da entrega da mercadoria, ou seja, qual seja, porto de embarque de exportação de Rio Grande ou Itajai.

As glosas efetuadas, dizem respeito apenas às exportações indiretas de frango e seus derivados, as quais foram feitas através da DOUX FRANGOSUL S/A .

Os memorandos de exportações acostados, provam a exportação de carnes e derivados de frangos.

Assim, não há que se falar que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação foram para a indústria para depois serem exportadas. Não. As mercadorias efetivamente foram exportadas e embarcadas ou no porto de Rio Grande ou no Porto de Itajai.

Não pode haver dúvidas quanto ao alegado.

Tanto não pode haver dúvida, que autoridade fiscal, em nenhum momento infirma a exportação. Muito pelo contrário. Também não declinou quais seriam as notas fiscais que teriam sido remetidas para a indústria e não para exportação, o que no mínimo constitui cerceamento do direito de defesa.

Ainda que as mercadorias tivessem sido remetidas para a FRANGOSUL e de lá remetidas para exportação - o que se admite tão somente para argumentar, porque a autoridade fiscal sequer declinou quais seriam as notas fiscais representativas de vendas para a indústria - ainda assim não poderia a r. decisão recorrida ignorar que a receita decorrente de exportação, a qual é imune ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 149 da -CF, na redação dada pela EC 33/2001, a saber:

(...)

Assim disciplina a legislação aplicável ao assunto:

- Lei 10.637/2002:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

- Lei 10.833/2003:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

- Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999:

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - (...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

(...)

§1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

(Grifo e negrito nossos)

Em assim sendo, existem dois fundamentos legais para o não pagamento das contribuições sobre a receita de exportação:

a isenção descrita no artigo 14 *caput* incisos VII e IX, e § 1º da MP 2.158-35/2001; e

a não incidência descrita no artigo 5º inciso III da Lei 10.637/2002 e artigo 6º inciso III da Lei 10.833/2003.

Portanto, para auferir a não incidência para venda a comerciais exportadoras (nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972) e/ou a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior (Secex), devem ser feita com o fim específico de exportação.

O Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, por sua vez estabelece:

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II -- Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo. fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

A Lei 9.532, de 1997, tem redação similar:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

O art. 45 do Decreto nº 4.524 de 2002, dispõe:

Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (ressaltei)

Fixado o antedito, a decisão atacada destaca que o fim específico de exportação é conceito jurídico que envolve o envio das mercadorias a exportar diretamente para recintos alfandegados ou para embarque, ex vi art. 1º do Decreto-Lei 1.248/1972 e art. 39, § 2º, da Lei 9.532/1997:

- Decreto-Lei 1.248/1972:

Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

I -embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

II - depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

- Lei 9.532/1997:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Ou seja, o fim específico de exportação - nos termos do inciso IX do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6 quanto, no caso do inciso VIII do mesmo artigo, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei supra - pressupõe a remessa direta do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

As glosas efetuadas, dizem respeito apenas às exportações indiretas de frango e seus derivados, as quais foram feitas através da DOUX FRANGOSUL S/A (e-folhas 113 à 119).

A fiscalização descaracterizou como receita de exportação as exportações indiretas (devidamente comprovadas), sob os argumentos de que a mercadoria não teria sido remetida, ou que, não haveria comprovação que as mercadorias teriam sido remetidas diretamente para recinto alfandegado, em venda por conta e ordem da empresa comercial exportadora constante no despacho de exportação.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Fl. 9 do Acórdão n.º 3302-010.321 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000625/2008-04